



JULGAMENTO DO RECURSO


No prego eletrônico nº 0202.01/2023 especificamente no lote 12 item 01, o setor técnico do controle de qualidade do SAAE não percebeu o descumprimento referente aos documentos exigidos conforme exigências editalício e Legislação vigente, portaria nº 888 do Ministério da Saúde, fato esse o considerou naquele momento a recorrida como classificada no certame. Diante do recurso impetrado tempestivamente pela recorrente, o setor técnico e do CONTROLE DE QUALIDADE do SAAE de Quixeramobim-Ce entende que a empresa QUIMAFLEX vencedora do LOTE 12 item 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0202.01/2023 referente ao SUBSTRATO CROMOGÊNICO não atende as exigências técnicas conforme estabelecido no edital, onde é expressamente exigido a aprovação do substrato cromogênico pelo EPA, ou seja, pela United States Environmental Protection Agency, e inclusão no STANDARD METHODS, não sendo apresentado tais documentos pela empresa vencedora.

Sendo uma exigência editalício a empresa vencedora fica obrigada apresentar todos os documentos que comprovem aprovação do produto pela EPA e inclusão no STANDARD METHODS, onde de acordo com o **Art. 22 da PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 888 DE 4 DE MAIO DE 2021**, estabelece que as metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

- I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);
- II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);
- III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e
- IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

Portanto, em obediência ao edital e sendo uma exigência obrigatória estabelecida pela legislação vigente conforme cita o Art. 22 da portaria nº 888, fica evidente que a empresa vencedora QUIMAFLEX não apresentou os documentos comprobatórios do produto referente ao LOTE 12 item 01 e que o mesmo não está incluso no STANDARD METHODS e aprovado pela EPA.

Quixeramobim-Ce, 08 de Março de 2023.


Eudásio Alves de Sousa
CPF 130.598
CRC 10100295 10ª Região

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0202.01/2023-PE

RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

RECORRIDA: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA

Considerando o encaminhamento das razões de recurso pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, passo, a seguir, a análise das ponderações realizadas e do pedido formulado.

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA

O recurso foi motivado no exato momento da declaração do vencedor do certame, oportunidade esta em que foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

As razões recursais foram protocolizadas dentro do prazo legal estipulado no dispositivo supracitado.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Em síntese, alega a recorrente:

ARGUMENTAÇÃO 1 – HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA:

Que “conforme disposto expressamente na especificação técnica do produto objeto do item 1 do lote 12 do edital em referência, foi expressamente exigido que o substrato cromogênico pretendido esteja aprovado pelo EPA (ou seja, pela ‘United States Environmental Protection Agency’, também conhecida como ‘USEPA’), e, também, que esteja incluído no STANDAR METHODS. (...)”. Que “em nenhum momento a empresa recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto pela EPA ou USEPA”.

Que “DA SIMPLES LEITURA DO PRÓPRIO standart methods JÁ PERMITE PERCEBER QUE OS PRODUTOS DA quimaflex não estão incluídos naquela

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

publicação (como expressamente exigido pelo edital), diferentemente do que ocorre com o produto da empresa recorrente – COLILERT -, que é expressamente ali mencionado. ”

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA apresentou CONTRARRAZÕES no tempo legal previsto, solicitando a Pregoeira que mantivesse a decisão que habilitou referida empresa, para que dessa forma se pudesse garantir a validade e lisura do presente processo licitatório.

*“Sendo assim, uma vez demonstrada a equivalência do produto aos meios Coilert, bem como a conformidade com a **metodologia** descrita na Seção 9223B do “Stand Methods for the Examination of Water and Wastewater” em sua 23ª e última edição, ano 2017, que anteriormente já havia sido incorporado como **método** aprovado nas EPA 40 CFR Partes 141 e 143, Fed. Reg. 59:62456, água potável, por conseguinte, comprova-se o atendimento às normas nacionais e internacionais mais recentes, por conseguinte, ao edital. ”*

(...)

*“Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas para o **item 1 do lote 12** do objeto descrito no edital, a corroborar os documentos nos autos bem como os ora em anexo e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida”.*

DA ANÁLISE RECURSAL

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados

a seguir:

a) Legitimidade

*"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."*²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

*"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."*³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

*"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."*⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão da pregoeira em desclassificar a proposta da recorrente.

b) MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE RECURSAL

A Lei 10.520/02 em seu Art. 4º, inciso VIII assim dispõe:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"*

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Nos autos do processo consta a informação de que o licitante apresentou na data da sessão de julgamento das propostas a sua **intenção de recorrer, bem como a motivação.**

c) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

d) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

e) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

f) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL**1. ARGUMENTAÇÃO**

A argumentação exposta pela recorrente merece prosperar, posto que, na documentação da licitante declarada vencedora provisória não consta a comprovação que está mencionada no lote em destaque, conforme previsto no Anexo I – Termo de Referência.

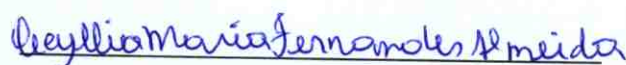
No tocante ao disposto pela recorrida, em suas contrarrazões, em anexo consta parecer técnico do servidor responsável pelo setor competente desta Autarquia em que opina pela improcedência dos argumentos expostos pela recorrida e, pelo provimento do recurso em destaque.

CONCLUSÃO

Assim, decide esta Pregoeira em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** e, assim, inabilitando a empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA** para o lote 12.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

Quixeramobim, CE, 09 de março de 2023.



CECYLLIA MARIA FERNANDES ALMEIDA

PREGOEIRA – SAAE DE QUIXERAMOBIM

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

EU, JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA, ORDENADOR DE DESPESA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM, CE RECEBI O PRESENTE DOCUMENTO EM 09/03/2023.

DESPACHO DECISÓRIO

Ref. Pregão nº 0202.01/2023-PE

Trata-se de recurso interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, em face da decisão da pregoeira que declarou vencedora do certame a licitante **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**.

DISPOSITIVO

Finalmente, com base na manifestação da Pregoeira e na atual jurisprudência do TCU, DECIDO por **HOMOLOGAR** a decisão da pregoeira no julgamento do referido recurso.

Quixeramobim, 09 de Março de 2023.



JOSÉ RONILSON RODRIGUES DE PAULA

Presidente- SAAE de Quixeramobim